

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1519287 - ES
(2019/0164430-6)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO
SANTO
ADVOGADOS : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
RUDNER SILVA NASCIMENTO - ES027875
INTERES. : S D C L (MENOR)
REPR. POR : D D C L
ADVOGADOS : ANDRÉ FABIANO BATISTA LIMA - ES010658
THIAGO AUGUSTO GRILLO DEZAN SANTOS
SOARES - ES016594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO. FORTUITO EXTERNO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. A jurisprudência desta Corte e no sentido de que, em regra, o roubo mediante a utilização de arma de fogo é fato de terceiro equiparável à força maior excluindo o dever de indenizar.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de

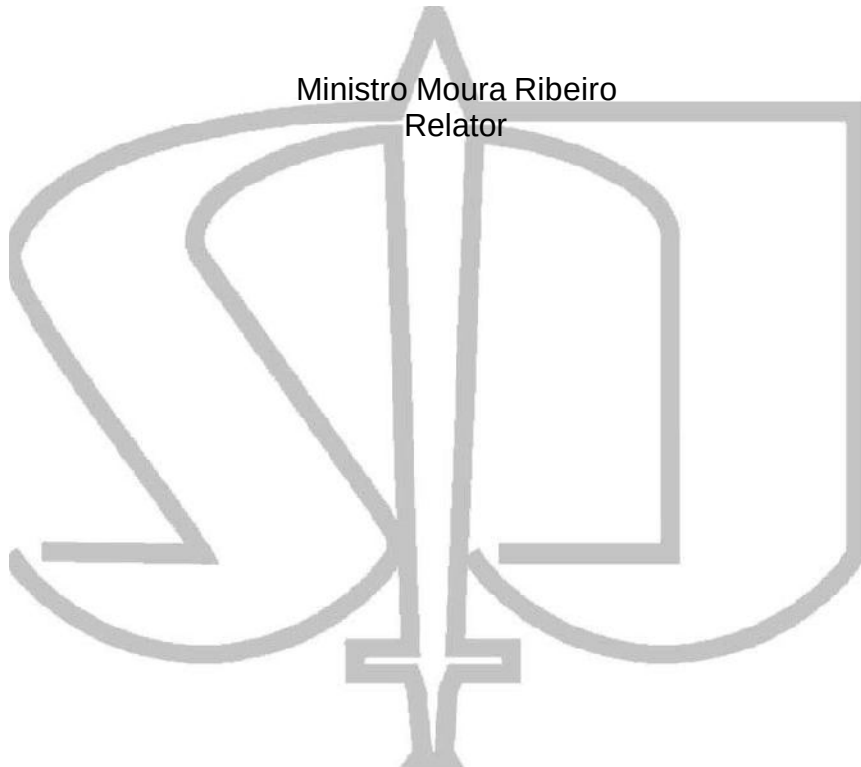
Superior Tribunal de Justiça

Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator



AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.287 - ES (2019/0164430-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
AGRAVADO : **BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO**
ADVOGADOS : **MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392**
: **RUDNER SILVA NASCIMENTO - ES027875**
INTERES. : **S D C L (MENOR)**
REPR. POR : **D D C L**
ADVOGADOS : **ANDRÉ FABIANO BATISTA LIMA - ES010658**
: **THIAGO AUGUSTO GRILLO DEZAN SANTOS SOARES -**
: **ES016594**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

S.D.C.L., representando por D.D.C.L. promoveu ação de indenização por danos morais contra BANCO BENESTES S.A. – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (BANCO), sob a alegação de que foi ao BANCO sacar dinheiro, ocasião em que foi roubada mediante a utilização de arma de fogo e mediante grave ameaça sendo necessário o atendimento médico em virtude de não terem conseguido dormir à noite, pois estavam muito abalados.

Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente para condenar ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral (e-STJ, fls. 407/413).

A apelação interposta pelo BANCO foi provida pelo TJ/ES, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS - ROUBO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - FORTUITO INTERNO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO - MENOR COM 03 (TRÊS) ANOS DE IDADE NA ÉPOCA DOS FATOS - VERDADEIRA VÍTIMA - GENITORA - AUTORA EM AÇÃO DIVERSA JULGADA PROCEDENTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Os indícios de provas colacionados à petição inicial são suficientes para formar o convencimento no sentido de que houve a prática do crime de roubo tendo como vítima a genitora e representante legal do autor. Isto porque, o autor juntou cópia do Boletim de Ocorrência lavrado por sua mãe perante a autoridade policial e do extrato bancário revelando o saque de R\$510,00 (quinhentos e dez) reais no

dia 1º.09.2010.

2. Fortuito interno. Embora possa parecer inevitável, é previsível a ocorrência de roubos ao banco ou aos seus clientes dentro das agências bancárias, uma vez que a atividade financeira exercida pelo réu lida primordialmente com o depósito de dinheiro, o que, infelizmente, chama a atenção dos marginais.

3. A despeito de a mãe do autor ter sido vítima de roubo dentro de uma agência do apelante, entendo que as alegações genéricas de sofrimento por parte do autor são insuficientes para a ele assegurar indenização pecuniária por este fato. O autor não trouxe aos autos nada de peculiar em relação às consequências do crime sofrido por sua mãe uma vez que se limitou a reclamar das angarias vividas pela sua genitora durante o delito. Na inicial o apelado até alega que "homem mau pegou dinheiro da mamãe" e "homem mau tinha revólver", contudo, sabe-se que uma criança de apenas 03 (três) anos sequer tinha consciência para distinguir "homem bom" de "homem mau", tampouco a condição psíquica de entender o caráter ilícito da ação dos bandidos em desfavor da sua mãe.

4. Por óbvio, não se está aqui a dizer que a tenra idade da parte autora impossibilita a preservação dos seus direitos da personalidade, pois, como cediço, ela já possui personalidade jurídica. Contudo, diante das poucas provas carreadas aos autos pela parte autora, os seus 03 (três) anos de idade à época dos fatos se apresentam como indicativo idôneo de que não sofreu abalos em seus direitos da personalidade.

5. A representante legal do autor ajuizou ação idêntica (n. 024.10.033055-4) narrando os mesmos fatos, causa de pedir e pedido, oportunidade em que optou por não incluir o menor no polo ativo daquela demanda. Este, portanto, é mais um indicio de que desde o primeiro momento as partes envolvidas no roubo não vislumbraram o sofrimento de dano moral do infante.

6. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. Pedido julgado improcedente (e-STJ, fls. 474/475 – sem destaque no original).

Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MP/ES) interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, a, da CF, alegando violação dos arts. 14, § 3º, I, do CDC, e 927, parágrafo único, do CC/2002.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nas razões do presente agravo interno, o MP/ES alegou que o dano

Superior Tribunal de Justiça

moral é presumido sendo a responsabilidade objetiva, bem como não há necessidade do reexame de provas, não incidindo a Súmula nº 7 do STJ.

Houve impugnação ao recurso ocasião que o BANCO alegou (1) ilegitimidade do MP/ES para atuar perante essa Corte; e (2) aplicação da Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 579/585).

É o relatório.



AglInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.287 - ES (2019/0164430-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
RUDNER SILVA NASCIMENTO - ES027875
INTERES. : S D C L (MENOR)
REPR. POR : D D C L
ADVOGADOS : ANDRÉ FABIANO BATISTA LIMA - ES010658
THIAGO AUGUSTO GRILLO DEZAN SANTOS SOARES -
ES016594

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ROUBO. FORTUITO EXTERNO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE REPARAÇÃO. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
2. A jurisprudência desta Corte e no sentido de que, em regra, o roubo mediante a utilização de arma de fogo é fato de terceiro equiparável à força maior excluindo o dever de indenizar.
3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.287 - ES (2019/0164430-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADOS : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392
RUDNER SILVA NASCIMENTO - ES027875
INTERES. : S D C L (MENOR)
REPR. POR : D D C L
ADVOGADOS : ANDRÉ FABIANO BATISTA LIMA - ES010658
THIAGO AUGUSTO GRILLO DEZAN SANTOS SOARES -
ES016594

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Na hipótese, o v. acórdão concluiu:

Sendo assim, presumo como verdadeira a narrativa fática proposta pelo autor da demanda, em especial a ocorrência do roubo nas dependências do réu-apelante.

Ademais, em relação ao vício na prestação do serviço por parte da instituição financeira que permite a ocorrência de crime no interior do seu estabelecimento, a doutrina ensina que fortuito interno "é fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, relacionando-se com os riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor.

No caso, embora possa parecer inevitável, é previsível a ocorrência de

roubos ao banco ou aos seus clientes dentro das agências bancárias, uma vez que a atividade financeira exercida pelo réu-apelante lida primordialmente com o depósito de dinheiro, o que, infelizmente, chama a atenção dos marginais.

[...]

Ocorre que, a despeito de a mãe do autor ter sido vítima de roubo dentro de uma agência do apelante, entendo que as alegações genéricas de sofrimento por parte do autor são insuficientes para a ele assegurar (indenização pecuniária por este fato).

O autor não trouxe aos autos nada de peculiar em relação às conseqüências do crime sofrido por sua mãe, uma vez que se limitou a reclamar das angústias vividas pela sua genitora durante o delito. Na inicial o apelado até alega que "homem mau pegou dinheiro da mamãe" e "homem mau tinha revólver" (fl. 04), contudo, sabe-se que uma criança de apenas 03 (três) anos sequer tinha consciência para distinguir "homem bom" de "homem mau", tampouco a condição psíquica de entender o caráter ilícito da ação dos bandidos em desfavor da sua mãe.

Por óbvio, não se está aqui a dizer que a tenra idade da parte autora impossibilita a preservação dos seus direitos da personalidade, pois, como cediço, ela já possui personalidade jurídica:

[...]

Contudo, diante das poucas provas carreadas aos autos pela parte autora, os seus 03 (três) anos de idade à época dos fatos se apresentam como indicativo idôneo de que não sofreu abalos em seus direitos da personalidade.

[...]

Não pode passar despercebido, ainda, o fato de que a representante legal do autor ajuizou ação idêntica (n. 024.10.033055-4) narrando os mesmos fatos, causa de pedir e pedido, oportunidade em que optou por não incluir o menor SÉRGIO MANOEL ÇAMPONEZ LEAL no polo ativo daquela demanda (vide fl. 20). Este, portanto, é mais um indício de que desde o primeiro momento as partes (envolvidas no roubo não vislumbraram o sofrimento de dano moral do infante (e-STJ, fls. 480/485 - sem destaques no original)

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável à força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ROUBO

PERPETRADO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL DIVERSO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANOS MATERIAIS. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. OBRIGAÇÃO DE REPARAR A LESÃO. AUSÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de responsabilidade civil de empresa fornecedora de bens e serviços, de natureza diversa à das instituições financeiras ou outras atividades que demandam vigilância e segurança ostensivas reforçadas, não tem obrigação de indenizar as lesões material e extrapatrimonial, pelo roubo mediante uso de arma de fogo ocorrido no interior de seu estabelecimento comercial.

2. Em tais situações, a jurisprudência desta Casa entende que o evento é equiparado a fortuito externo, situando fora do risco da atividade mercantil.

3. O roubo, mediante uso de arma de fogo, em regra é fato de terceiro equiparável a força maior, que deve excluir o dever de indenizar, mesmo no sistema de responsabilidade civil objetiva.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.801.784/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 20/8/2019, DJe 23/8/2019 - sem destaque no original)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO COM ARMA DE FOGO COMETIDO CONTRA HÓSPEDE DE HOTEL EM VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. INEXISTÊNCIA. FORTUITO EXTERNO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE DEFEITO NO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO PROVIDO.

1. Discute-se neste feito se o hotel recorrente tem responsabilidade por crime de roubo cometido com emprego de arma de fogo contra hóspede em estacionamento gratuito, localizado em área pública em frente ao respectivo estabelecimento hoteleiro.

2. A responsabilidade civil dos hotéis, em relação aos hóspedes, é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". O parágrafo 3º do referido dispositivo legal, no entanto, estabelece que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar que o defeito inexistiu ou comprovar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, situações que rompem o nexo de causalidade entre a ação ou omissão e o dano ocorrido.

3. No caso em julgamento, não há que se falar em responsabilidade civil do hotel pelo roubo cometido com emprego de arma de fogo contra hóspede em via pública,

mesmo que a ação delituosa tenha ocorrido em frente ao respectivo estabelecimento hoteleiro, porquanto, além de não ter ficado comprovado qualquer defeito no serviço prestado, houve rompimento do nexo de causalidade na hipótese, em razão da culpa exclusiva de terceiro (CDC, art. 14, § 3º, II), equiparado ao fortuito externo.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.763.156/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 5/2/2019, DJe 15/2/2019 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. SHOPPING CENTER. LOJISTA. ROUBO. FORTUITO EXTERNO. CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, em regra, o roubo mediante a utilização de arma de fogo é fato de terceiro equiparável à força maior excluindo o dever de indenizar.

5. A reforma do julgado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.496.577/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 21/8/2018, DJe 30/8/2018 - sem destaque no original)

Ademais, conforme se nota, a Corte local decidiu com amparo no contexto fático-probatório da causa, de modo que a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame das provas, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante o óbice

da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão das conclusões estaduais (acerca da ausência de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro na ocorrência do evento danoso, bem como pela caracterização da falha na prestação de serviços e a consequente responsabilidade objetiva da recorrente) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea c do permissivo constitucional, ficando portanto prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.487.306/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 30/9/2019, DJe 3/10/2019 - sem destaque no original)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS EM RAZÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM EVENTO MUSICAL. ARTS. 458 E 535, AMBOS DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. VALOR INDENIZATÓRIO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NÃO INDICADO. SÚMULA Nº 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do

novo CPC.

2. Tendo a Corte de origem se manifestado de forma clara e fundamentada sobre as questões que lhe foram postas em debate, não há falar em omissão e falta de fundamentação no acórdão.

3. O Juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do CPC/73. Por essa razão, inexistente nulidade quando o julgamento antecipado da lide decorre, justamente, do entendimento do Juízo a quo de que o feito se encontra devidamente instruído com os documentos trazidos pelas partes.

4. Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica quais dispositivos legais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do STF.

5. Alterar o decidido no acórdão quanto a comprovação de ato ilícito e ausência de excludente de ilicitude, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

6. Estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula nº 568 do STJ, segundo a qual, o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. 7. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1.413.560/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 30/9/2019, DJe 3/10/2019 - sem destaque no original)

Por oportuno, necessário esclarecer que o Ministério Público dos Estados possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, devendo o Procurador-Geral de Justiça ser intimado pessoalmente das decisões de seu interesse.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOVO POSICIONAMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL COMO PARTE E DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO FISCAL DA LEI. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS. ACOLHIMENTO DO RECURSO INTEGRATIVO.

1. Este Tribunal Superior, em recente posicionamento da Corte Especial datado de 16/12/2015, por ocasião do exame do EREsp nº 1.236.822/PR, Relator o Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, aderiu ao posicionamento sufragado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na QO no RE 593.727/MG, Relator o Ministro Cezar Peluso, de 21/6/2012, reconhecendo a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente no âmbito da Corte Constitucional nos processos em que figurar como parte.

2. Na oportunidade, também foram acatadas diversas premissas, dentre as quais a que determina a intimação pessoal do Ministério Público estadual nos processos em que figurar como parte (Resolução 469/2011 do Supremo Tribunal Federal).

3. Nesse contexto, deve ser reconhecida a ventilada nulidade, não só em virtude da ausência de manifestação do Parquet Federal, mas também da não intimação do Ministério Público Estadual, na qualidade de autor da ação civil pública, para, querendo, apresentar os recursos cabíveis, nos exatos termos do precedente acima referenciado.

4. Embargos de declaração acolhidos.

(EDcl no AgRg no REsp 1.417.765/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 7/6/2016, DJe 21/6/2016 - sem destaque no original)

Assim, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, que não conheceu do apelo nobre, devendo ser ele mantido.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.519.287 / ES

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0164430-6

Número de Origem:

024120390851201900001292 024120390851 24120390851201900001292 24120390851 00408163620128080024

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392

RUDNER SILVA NASCIMENTO - ES027875

INTERES. : S D C L (MENOR)

REPR. POR : D D C L

ADVOGADOS : ANDRÉ FABIANO BATISTA LIMA - ES010658

THIAGO AUGUSTO GRILLO DEZAN SANTOS SOARES - ES016594

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVADO : BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : MARCELO PAGANI DEVENS - ES008392

RUDNER SILVA NASCIMENTO - ES027875

INTERES. : S D C L (MENOR)

REPR. POR : D D C L

ADVOGADOS : ANDRÉ FABIANO BATISTA LIMA - ES010658

THIAGO AUGUSTO GRILLO DEZAN SANTOS SOARES - ES016594

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019